



PARECER JURÍDICO - PGM

Processo Administrativo n° 122.001/2026.

Assunto: Impugnação ao Edital da Licitação do tipo Pregão Eletrônico de n° 06/2026.

Impugnante: ALINE C M ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (CPF n° 095.751.514-61).

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Lei Federal n° 14.133/21. Decreto Municipal n° 005/2023. Impugnação a Edital de Licitação. Requisitos de habilitação. Qualificação econômica financeira. Balanço Patrimonial com índices específicos. Índices usuais de Mercado. Possibilidade. Impugnação Indeferida.

I - RETROSPECTO

1. Trata-se de Impugnação a Edital de Licitação do tipo Pregão Eletrônico de n° 06/2026 cujo objeto é a aquisição futura e parcelada de materiais e insumos hospitalares.

2. Na data de 20/05/2026, às 14:36, via sistema - plataforma do Portal de Compras Públicas, a Sra. ALINE C M ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (CPF n° 095.751.514-61) apresentou impugnação ao Edital da Licitação supracitada, aduzindo que (a) a exigência editalícia de índices específicos em Balanço Patrimonial ferem diretamente a competitividade do certame e é considerado ilegal perante a Legislação aplicável, tendo em vista que tratam-se de índices não usuais; (b) que a exigência de balanço patrimonial com tais índices não foram corretamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. _____
Rubrica _____
Mat. n.º: _____

justificados, tendo sido utilizada uma justificativa generalizada, o que compromete a regularidade da exigência; (c) que a Administração Pública poderia optar pela exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme previsão do art. 69 da Lei nº 14.133/21 ou ainda exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, o que seria mais razoável se o interesse da Administração Pública é aferir a saúde financeira da empresa.

3. É o que importa relatar.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Dos Limites da Análise Jurídica

4. *Ab initio* cumpre destacar que presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, caput, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

5. Dessa maneira, este Parecer é exarado sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais se reservam à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Da Análise Jurídica

6. Analisando a situação posta, saliento que a Impugnação apresentada através do Portal de Compras Pública em 20/05/2026, sob o qual tramita o Pregão Eletrônico de nº 06/2026, foi protocolada **tempestivamente**, visto que o certame estava previsto para o dia 26 de Maio de 2026 e, portanto, respeitou o limite de 03 (três) dias úteis anteriores à



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. _____
Rubrica _____
Mat. n.º: _____

abertura do certame, em acordo com o disposto no art. 164, da Lei nº 14.133/21.

7. No mérito, a insurgência quanto aos índices contábeis não merece prosperar. A fixação de parâmetros de saúde financeira pela Administração Pública encontra arrimo direto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)¹, o qual dispõe expressamente sobre a possibilidade de exigência de balanço patrimonial acompanhado de índices específicos para a demonstração da aptidão econômica das licitantes.

8. Diferente do que alega a impugnante, os índices estabelecidos no edital em comento são perfeitamente usuais e adequados. O propósito de tais indicadores não é restringir o certame de forma arbitrária, mas sim cumprir o dever constitucional de aferir a real higidez financeira da futura contratada. Trata-se de garantia indispensável para assegurar que a empresa vencedora possua robustez de caixa e capacidade operacional para suportar um contrato de valores vultosos junto ao Poder Público, minimizando os riscos de inexecução contratual.

9. Endossando a regularidade das cláusulas atacadas, destaca-se que os exatos índices previstos neste instrumento já passaram pelo crivo do órgão de controle externo. **O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), por meio do Acórdão exarado no Processo nº 303515/2023-TC, pacificou o entendimento de que os referidos indicadores utilizados nas contratações públicas do Município de Serra Caiada/RN são usuais e legítimos, desde que devidamente motivados.**

10. No caso concreto, o edital atende perfeitamente a esse requisito formal e material, contendo justificativa técnica robusta e pormenorizada acerca da aplicabilidade e necessidade dos índices adotados

¹ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. _____
Rubrica _____
Mat. n.º _____

frente à complexidade e ao vulto do objeto licitado. Cumprido o dever de motivar, afasta-se qualquer alegação de ilegalidade ou ofensa à competitividade.

11. No tocante ao segundo pleito, em que a impugnante aduz que a Administração "deveria" utilizar o requisito de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, há evidente equívoco de interpretação legal.

12. Isto porque a legislação de regência prevê essa possibilidade como uma **faculdade** (poder-dever discricionário) da Administração Pública, e não como uma imposição cogente. O legislador conferiu ao gestor público uma margem de escolha entre as ferramentas disponíveis para aferição da regularidade financeira, cabendo à instituição optar por aquela que melhor resguarde o interesse público no caso concreto.

13. A opção por exigir a demonstração da capacidade por meio dos índices do Balanço Patrimonial devidamente justificados cumpre, por si só, o múnus legal. Não está o gestor obrigado a cumular requisitos ou a escolher especificamente o teto do patrimônio líquido mínimo, desde que a via eleita esteja tecnicamente fundamentada, como de fato está no presente edital.

14. Inclusive vale salientar que a exigência do balanço patrimonial com **os índices apresentados no edital em análise são utilizados de forma padronizada**, sempre que a Administração Pública opta por garantir a saúde financeira de licitantes com o fito de resguardar uma contratação segura aos cofres públicos.

15. Portanto, a formulação atual do edital reflete o exercício legítimo do poder discricionário e motivado da Administração Pública, estando em estrita consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e do interesse público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. _____
Rubrica _____
Mat. n.º _____

III - CONCLUSÃO

16. Por tudo que foi exposto e forte nas fundamentações apresentadas, opino pelo recebimento da Impugnação apresentada, posto que tempestiva e, no Mérito, opino pelo seu INDEFERIMENTO uma vez que o Edital de Licitação encontra-se em perfeita sintonia com a legislação vigente e com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), mantendo-se inalterados os termos do instrumento convocatório

17. Este é o Parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Serra Caiada/RN, 28 de Maio de 2026.

Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves
Procuradora Geral
Matriculada n.º 1464